

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 050/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Espetáculo 'A Paixão de Cristo' encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências".

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

- Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- b) à <u>proteção</u> de documentos, obras e <u>outros bens de valor histórico, artístico e cultural</u>, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e <u>outros bens de valor histórico</u>, artístico e cultural do Município;



ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, quanto à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invadiu competência do Exmo. Prefeito Municipal¹.

No aspecto material, o PL valoriza como patrimônio cultural imaterial o espetáculo "A Paixão de Cristo", encenado anualmente no Parque dos espanhóis, sendo compatível com o apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais previsto no art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à **integração das ações do poder público que conduzem à**:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

(...)

V valorização da diversidade étnica e regional.

Observa-se também a conformidade do PL com as diretrizes da Convenção da UNESCO para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006, que tem por finalidades:

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o Patrimônio Imaterial que se pretende proteger é compatível com a definição da referida Convenção, que estende às expressões artísticas a qualidade de patrimônio cultural imaterial:

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

- 1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. (...)
- 2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:
- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;

(...)

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela <u>viabilidade jurídica do Projeto de Lei</u>, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 50/2023**, de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o espetáculo "A Paixão de Cristo" encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 50/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Espetáculo 'A Paixão de Cristo' encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que a valorização, como patrimônio cultural imaterial da concepção artística do Espetáculo "A Paixão de Cristo" encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe, conforme o seu Art. 215, à União, Estados e Municípios o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto ao aspecto formal, a matéria em questão não se encontra elencada no rol taxativo previsto pelo art. 38 da LOM acerca da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, observado o disposto acima, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, sublinhando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 50/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 50/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o espetáculo "A Paixão de Cristo" encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 0 1 Ao Projeto de Lei n°. 050/2023, que tem a seguinte ementa: Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o espetáculo "A Paixão de Cristo" encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências. MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA Na ementa e no Art. 1° do PL n° 050/2023 o termo "Parque dos Espanhóis" fica alterado para "município de Sorocaba".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na necessidade de adaptar a redação da ementa e do Art. 1º com o fato de que o espetáculo "A Paixão de Cristo" é tão importante para o município que, atualmente, a sua organização e execução envolvem a participação de pessoas de diversas comunidades e bairros da cidade.

S/S., 27 de/março de 2023.

FERNANDO DIN Vereador - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 50/2023, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o espetáculo "A Paixão de Cristo" encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências".

A emenda em exame é de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo, haja vista que passa a considerar que o patrimônio cultural imaterial que se pretende instituir pode ser encenado em todo o Município de Sorocaba.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 01 ao PL nº 50/2023.

S/C., 2/7 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 50/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 50/2023, do Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.

A emenda é de Autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que justifica-se a presente emenda de adaptar a redação do Art. 1º com fato de que o espetáculo " A Paixão de Cristo" é tão importante para o município que, atualmente, a sua organização e execução envolvem a participação de pessoas de diversas comunidades e bairros da cidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro